



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.689 - ES (2014/0094815-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MC KINLAY S/A
ADVOGADO : LORRAYNA MAGENSKI
AGRAVADO : BERCOFFEE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BRINA MARTINS FLÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.689 - ES (2014/0094815-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MC KINLAY S/A contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende a revisão de conjunto fático ou a valoração de provas, mas a observância da regra legal de distribuição do ônus probatório. Assevera que a agravada não provou a alegação de que o depósito bancário efetuado se referia a outro contrato.

Sustenta que a agravada foi considerada revel, razão pela qual se tem a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Defende, ainda, que a matéria impugnada foi ventilada no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.689 - ES (2014/0094815-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MC KINLAY S/A contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 333, II, do CPC e 107 e 884 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Consabido que ainda vige no país, especialmente na zona rural, a realização de negócios por meio de contratos verbais e costumes que atravessam gerações, vinculando as partes apenas pela palavra e pela higidez moral.

2) Todavia, na hipótese dos autos, embora haja coincidência de partes e valores, não subsiste nos autos prova inequívoca no sentido de que os depósitos realizados correspondem ao pagamento das sacas de café, isto é, às notas de cálculo apresentadas.

3) A bem da verdade, por mais que tenham sido apresentados indícios acerca da negociação, não há lastro probatório mínimo acerca de sua efetivação nos moldes ventilados, o que poderia ter sido comprovado durante a instrução probatória por meio de depoimentos testemunhais, por exemplo. Entretanto, a própria autora abdicou da produção de outras provas.

4) Assim, não restam dúvidas de que a parte não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desincumbiu do ônus imposto pelo inciso I do art. 333 do CPC, deixando de demonstrar de forma cabal os fatos constitutivos do direito invocado em juízo.

6) Agravo conhecido e improvido. (e-STJ fl. 285)

Sustenta, a ora agravante, que há nos autos inúmeras comprovações de que a relação contratual existiu e que caberia ao agravado o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Alega que o fato de o contrato ter sido firmado verbalmente não descaracteriza a obrigatoriedade surgida do acordo realizado entre as partes. Defende, ainda, que é contratante de boa-fé e que a manutenção do entendimento do Tribunal estadual viola o princípio geral de vedação ao enriquecimento ilícito.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso e verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o conteúdo normativo dos artigos 107 e 884 do CC não foi debatido na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a agravante não comprovou a efetivação da negociação, nos seguintes termos:

Todavia, na hipótese dos autos, embora haja coincidência de partes e valores, não subsiste nos autos prova inequívoca no sentido de que os depósitos realizados em favor da recorrida correspondem ao pagamento das sacas de café, isto é, às notas de cálculo apresentadas pela recorrente.

Tampouco parece razoável imaginar que transações de vultuosa monta teriam sido documentadas unilateralmente, sem a oposição de qualquer assinatura pela outra parte.

Quanto aos documentos de confirmação da transação firmados por dois corretores de café, vê-se que um deles possui o mesmo sobrenome dos sócios da apelante (Michelini), inexistindo, em relação a ambos, dados que confirmem a existência de registro dos corretores e do negócio perante o Sindicato dos Corretores de Comércio de Café do Estado.

Ademais, embora não aceite o argumento da recorrida de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os depósitos indicados se referem a outras transações efetuadas mediante entrega imediata de mercadorias, a recorrente não nega que realmente existiram outros negócios entre as partes.

A bem da verdade, por mais que tenham sido apresentados indícios acerca da negociação, não há lastro probatório mínimo acerca de sua efetivação nos moldes ventilados pela recorrente, o que poderia ter sido comprovado durante a instrução probatória por meio de depoimentos testemunhais, por exemplo.

Entretanto, a própria autora abdicou da produção de outras provas, conforme se extrai da certidão de fl. 172.

Assim, não restam dúvidas de que a parte não se desincumbiu do ônus imposto pelo inciso I do art. 333 do CPC, deixando de demonstrar de forma cabal os fatos constitutivos do direito invocado em juízo. (e-STJ fl. 288)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que, nos termos da jurisprudência assente desta Corte, *"a revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais"*. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.

2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1335994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVICÇÃO DA CORTE DE ORIGEM FIRMADA COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Ainda que operada a revelia, o efeito da presunção de veracidade dos fatos gerada por ela é relativo e pode ser elidido pelos elementos constantes dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 508.331/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO.

(...)

2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento.

Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0094815-1

AgRg no
AREsp 506.689 / ES

Números Origem: 00159917220058080024 024050159912 02405015991220130155 159917220058080024

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MC KINLAY S/A
ADVOGADO : LORRAYNA MAGENSKI
AGRAVADO : BERCOFFEE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BRINA MARTINS FLÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MC KINLAY S/A
ADVOGADO : LORRAYNA MAGENSKI
AGRAVADO : BERCOFFEE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BRINA MARTINS FLÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.